TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019932-83.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Taís de Amorim
Requerido: Unimed São Carlos

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que seu companheiro – com quem convive há aproximadamente dois anos – é usuário de plano de saúde mantido pela ré, por intermédio de sua empregadora, e que em março de 2015 solicitou a inclusão no referido plano como dependente dele.

Alegou ainda que a ré passou a fazer seguidas exigências para tanto, indicando a cada vez documentos diferentes para sua aceitação, o que se deu somente em setembro de 2015.

Salientou, porém, que no final de julho daquele ano descobriu que estava grávida, tendo a ré assentado que sua carência deveria ser computada a partir de setembro quando reputa que isso se deveria dar a partir de março.

A ré admitiu os fatos articulados pela autora, com ressalvas quanto à época em que se deu o pedido de inclusão por parte da autora (em maio/2015 e não março/2015) e quanto à exigência de documentos, que seria válida.

Atribuiu à autora e a seu companheiro a demora para que a primeira fosse incluída no plano de que dispõe, formulando pedido contraposto para condenação dela ao pagamento dos valores despendidos para a realização de procedimentos determinados.

A autora não produziu provas minimamente consistentes de que tivesse pleiteado sua inclusão como dependente no plano de saúde que seu companheiro possui junto à ré em março de 2015.

Inexistem documentos específicos a esse propósito e tampouco foram inquiridas testemunhas que prestassem depoimentos nessa direção.

Por outro lado, o primeiro dado material sobre o assunto consiste no documento de fl. 139, que encerra mensagem eletrônica mantida entre a ré e a empregadora do companheiro da autora, feita em maio de 2015.

Tal mensagem dá conta de que foi recebido o pedido de inclusão da autora (não há menção de quando isso aconteceu) além da declaração de união estável com o companheiro, destacando-se a necessidade de outros documentos serem enviados.

Dá-se na sequência uma troca de mensagens entre a ré a e empregadora do companheiro da autora sobre a natureza dos documentos exigidos para a inclusão desta (fls. 140/143), chamando a atenção a encartada a fl. 142, por meio da qual a representante da empregadora do companheiro da autora, referindo-se a ele, afirma: "Desculpa a demora, é que este funcionário cada dia esquecia um documento".

A prova testemunhal resumiu-se ao depoimento de Daiane Martins, funcionária da empregadora do companheiro da autora que assumiu o seu departamento de RH em 25/06/2105 e confirmou o teor das mensagens de fls. 139/143.

Alia-se a esse panorama a falta de suporte para a ideia de que a ré tivesse feito exigências descabidas e em sequência, inovando a cada cumprimento das exigências anteriores.

Ao contrário, a mensagem de fl. 139 denota que ao menos em maio de 2015 todos os documentos haviam sido elencados para apresentação, nada fazendo crer que posteriormente outros o foram em acréscimo.

Relativamente a esses documentos, a explicação dada pela ré a fls. 34/35 é de todo razoável.

Guarda liame de pertinência com regramento normativo emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em casos análogos e tem por desiderato evitar a prática de fraudes.

Não se vislumbra nessas exigências algo extraordinário ou exorbitante, ademais.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

Não se delineou com clareza que o pedido de inclusão da autora tenha sido feito em março/2015 e mesmo que se tenha como certo que tal sucedeu em maio/2015 tenho que a ré não incorreu em falha ou exigência descabida para autorizar esse pedido.

Os documentos exigidos de uma única vez eram adequados e não foram apresentados devidamente pela autora e/ou seu companheiro, fato esse que rendeu ensejo à demora da inclusão dela no plano de saúde próprio.

A ré, portanto, não incorreu em falha ou ato ilícito e bem por isso a carência do plano da autora há de contar-se a partir de setembro de 2015.

Isso implica de outra banda o acolhimento do pedido contraposto feito pela ré, com a condenação da autora ao pagamento da quantia especificada a fls. 182/183, até porque está lastreada nos documentos de fls. 184/185 e não foi impugnada pela mesma.

Por fim, afasto a possibilidade de condenação às penas de litigância de má-fé por não vislumbrar o elemento subjetivo indispensável a tanto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 3.910,66, acrescida de correção monetária, a partir da formulação do pedido contraposto, e juros de mora, contados da citação.

Torno sem efeito a decisão de fls. 24/25, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA